

Artigos

Meio Ambiente do Trabalho e Atividades de Risco: Prevenção e Responsabilidades



Raimundo Simão de Melo

Consultor Jurídico e Advogado. Procurador Regional do Trabalho aposentado. Doutor e Mestre em Direito das relações sociais pela PUC/SP. Professor de Direito e de Processo do Trabalho.

Palavras-chave: meio ambiente – meio ambiente do trabalho – acidente do trabalho – dano – responsabilidade – atividade de risco.

Sumário: 1. Introdução; 2. Definição e proteção legal do meio ambiente; 3. Responsabilidades legais pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador; 4. Conclusões; 5. Bibliografia.

1. Introdução

De acordo com o art. 114 da Constituição Federal (*caput* e inciso VI), Súmula 736 do STF e decisão proferida no Conflito de Competência nº 7.204, pelo STF, a competência para julgar as pretensões relativas ao descumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador e as reparações por danos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, é agora, da Justiça do Trabalho. Em razão disso, avolumou-se o interesse pelos operadores jurídicos trabalhistas sobre os temas envolvendo o meio ambiente do trabalho, os acidentes, as reparações, as responsabilidades pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador, entre outros, destacando-se a importante questão sobre os fundamentos da responsabilização patronal pela prevenção dos riscos ambientais do trabalho e pelas respectivas pretensões reparatorias.

Por isso, no presente trabalho será feita uma breve abordagem a respeito dessas e de outras questões, as quais passaram a aflorar diariamente nas lides coletivas e individuais perante a Justiça do Trabalho no Brasil.

2. Definição e proteção legal do meio ambiente

Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga

e rege a vida em todas as suas formas (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I).

Essa definição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico aberto, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma legal, o qual está em plena harmonia com a Constituição Federal de 1988 que, no *caput* do art. 225, buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), afirmando que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim, dois são os objetos de tutela ambiental constantes da definição legal, acolhidos pela Carta Maior: um, *imediato* — a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos — e outro, *mediato* — a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos *vida em todas as suas formas* (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I) e *qualidade de vida* (CF, art. 225, *caput*)¹.

O meio ambiente é regido por princípios, diretrizes e objetivos específicos, como decorre da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo seu objeto maior a tutela da vida em todas as suas formas e, especialmente, a vida humana, como valor fundamental. Embora seja unitário o conceito de meio ambiente, a doutrina o tem classificado em quatro aspectos: *natural, artificial, cultural e do trabalho*. Portanto, o Direito Ambiental tem como objeto tutelar a vida saudável.

Já o meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico e mental dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem

1 In nosso “Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador – responsabilidades...”, 3ª Edição, p. 14, LTR Editora, São Paulo, 2008.

"O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade, que, finalmente, comporta as suas nefastas conseqüências."

(sejam homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, empregados regidos pela CLT, servidores públicos, trabalhadores autônomos, empregados domésticos etc.

A definição acima é das mais abrangentes, pois não se limita a tratar do assunto apenas em relação ao trabalhador classicamente conhecido, como aquele que ostenta uma carteira de trabalho assinada. Isto é importante e está dentro do contexto maior asseguratório do meio ambiente equilibrado para todos, como estabelece a Constituição (art. 225, *caput*), uma vez que a definição geral de meio ambiente abarca todo cidadão e, a de meio ambiente do trabalho, todo trabalhador que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos receberam a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida².

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade, que, finalmente, comporta as suas nefastas conseqüências.

A Constituição Federal de 1988 priorizou e incentivou a prevenção dos riscos nos ambientes do trabalho e dos conseqüentes riscos de acidentes de trabalho, dizendo (art. 7º, inciso XXII) que:

"É direito do trabalhador urbano e rural, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

O objetivo maior é obrigar o empregador e tomador de serviços a cumprirem as normas de segurança e higiene e prevenir, efetivamente, o meio ambiente do trabalho dos riscos para a saúde dos trabalhadores.

Nessa ótica insere-se um novo contexto em que se prioriza a prevenção em detrimento das reparações de caráter individual, que, por mais vantajosas que sejam, jamais ressarcirão os prejuízos decorrentes dos acidentes de trabalho que, inexoravelmente,

2 Ibidem, p. 15.

atingem os trabalhadores nos aspectos humanos, sociais e econômicos; atingem as empresas financeiramente, e o próprio Estado, que responde, finalmente, pelas mazelas sociais decorrentes.

De conformidade com as normas constitucionais atuais, a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto pessoa humana, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos.

A afirmação do direito ambiental como ramo do direito veio sedimentar a idéia de quebra da dicotomia direito privado e direito público, porquanto esse novo ramo não pertence nem a uma nem a outra espécie de direito, mas a uma nova categoria autônoma do direito, o chamado direito difuso.

O bem ambiental, nessa visão, é o objeto do direito ambiental. Quer no aspecto material quer no imaterial, diz respeito ao valor maior do ser humano: a vida. Por isso, estabelece a Carta Maior (art. 225, *caput*) que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida do ser humano, impondo ao Poder Público e à sociedade organizada o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

É o bem ambiental, portanto, um direito de todos e de cada um ao mesmo tempo e, uma vez violado, a agressão atinge a sociedade, do que decorre que não somente o Poder Público tem o dever de tutelar o meio ambiente, mas todos aqueles que usufruem os benefícios da atividade humana tem a obrigação de prevenir os riscos e danos ao meio ambiente, incluído o do trabalho, e de reparar os danos causados coletiva e individualmente. É a chamada responsabilidade compartilhada ou solidária.

No Direito ambiental do trabalho, o bem ambiental a ser protegido envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina.

Assim, cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral e, ao Estado e à

sociedade, fazer valer a incolumidade desse bem. A obrigação do Estado não é somente de proteger e adequar os ambientes de trabalho para os seus servidores empregados ou estatutários, mas também de orientar os tomadores de serviços sobre os riscos e normas de segurança, higiene e medicina do trabalho a serem adotadas, fiscalizar as condições de trabalho e fazer uso adequado do seu poder polícia, impondo multas e interditando estabelecimentos, setores de serviço, máquinas ou equipamentos, ou embargando obras, quando presentes riscos graves e iminentes para a saúde dos trabalhadores, como determina o art. 161 da CLT. Caso o Poder Público (os órgãos de fiscalização) se omitam desses deveres ou prestem um serviço inadequado ou defeituoso, responde o Estado juntamente com o particular (art. 225 da Constituição Federal).

A prevenção dos riscos nos ambientes de trabalho visa precipuamente à tutela da vida e da dignidade humana dos trabalhadores. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 170), como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica os *valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente*. Desrespeitado esse bem, fixa a Carta Maior a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais. Essa responsabilidade, como estabelecem os arts. 225, § 3º da Constituição e 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), é de natureza objetiva e solidária, como será examinado no decorrer deste trabalho.

Quanto ao meio ambiente no geral, o art. 225 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§ 1º) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inc. VI), sendo que as condutas e atividades consideradas lesivas a ele sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

danos causados (§ 3º).

Especificamente com relação ao meio ambiente do trabalho, estabelece o art. 7º da Lei Maior, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).

O mais fundamental direito do homem, consagrado em todas as declarações internacionais, é o direito à vida, objeto do direito ambiental e suporte para existência e gozo dos demais direitos humanos. Esse direito, conforme assegura a nossa Constituição Federal no art. 225, requer vida com qualidade e, para que o trabalhador tenha vida com qualidade, é necessário que se assegurem os seus pilares básicos: trabalho decente e em condições seguras e salubres.

O Brasil, em termos de legislação ambiental, é um dos países mais avançados do mundo, o que ocorre também no aspecto do meio ambiente do trabalho. Com relação a este, o arcabouço consta da Constituição Federal de 1988, das várias Constituições estaduais que seguiram a mesma linha, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT (Capítulo V, que trata da segurança, higiene e medicina do trabalho, totalmente alterado em 1977 pela Lei n. 6.514), da Portaria n. 3.214/78, com várias Normas Regulamentadoras, das convenções coletivas de trabalho, de sentenças normativas proferidas pela Justiça do Trabalho e Convenções da OIT, além do Código Penal e de outras leis esparsas cuidando da parte criminal e dos crimes ambientais.

Não obstante a existência de todo esse arcabouço jurídico protetivo, é muito preocupante a situação brasileira em termos de proteção ambiental no trabalho e de defesa da saúde dos trabalhadores, haja vista os altos índices de acidentes de trabalho registrados pela Previdência Social, com grandes prejuízos para a economia brasileira e para a sociedade. São mais de 700 mil acidentes de trabalho por ano, mais de 80 mil trabalhadores mutilados, mais de 2.500 mortes. No Estado de São Paulo, por exemplo, ocorre uma

morte a cada 1,5 hora³. Os acidentes de trabalho matam mais do que a AIDS e, no mundo, mais do que as guerras, o trânsito e a violência. O custo para o Estado Brasileiro equivale a cerca de 5% do PIB, além dos gastos das empresas e dos altos custos sociais e humanos decorrentes. Quer dizer, estamos diante de uma calamidade pública e muitos não viram ou não querem ver. As causas principais são o descumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, a precarização das condições de trabalho, agravada pelas terceirizações, nas quais ocorrem a maioria dos acidentes e pela ineficiência da fiscalização estatal.

Considerando esses fatos, o Tribunal Superior do Trabalho lançou no ano de 2011 uma campanha de prevenção de acidentes de trabalho, que tem propiciado a discussão sobre o tema envolvendo vários parceiros públicos e privados e despertado a opinião pública para a grave questão dos acidentes de trabalho e as nefastas consequências jurídicas, humanas, sociais e econômicas decorrentes. Por conta dessa campanha atos públicos têm sido realizados em canteiros de obras da construção civil, onde ocorrem muitos acidentes de trabalho⁴.

3. Responsabilidades legais pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores

Visando à proteção dos ambientes de trabalho seguro e da saúde dos trabalhadores, o constituinte de 1988 estabeleceu responsabilidades compartilhadas entre a sociedade e o Poder Público na proteção e tutela do meio ambiente. Assim, a

3 Como sabido, as estatísticas oficiais não são verdadeiras, pois não levam em conta os acidentes com os trabalhadores informais (mais de 50% da força de trabalho), a maioria das doenças ocupacionais, que são tratadas como doenças comuns, uma vez que os empregadores, de maneira geral, não encaminham os trabalhadores ao INSS com CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho), além do que os servidores públicos estatutários, que também são trabalhadores, não constam dessas informações estatísticas.

4 As obras de reforma e construção dos estádios que receberão os jogos da Copa do Mundo de futebol no Brasil em 2014 e as grandes obras de infraestrutura atualmente em curso no país serão palco de 12 atos públicos que integram as atividades do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, criado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em parceria com os ministérios da Saúde, Previdência Social, Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União. O primeiro Ato Público pelo Trabalho Seguro na Construção Civil foi realizado no início deste mês nas obras de reconstrução do estádio do Maracanã, com participação ativa dos trabalhadores. Na abertura do evento, o presidente do TST e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, enfatizou a preocupação da Justiça do Trabalho com o crescente número de acidentes de trabalho no país, muitos ocorridos por falta de observação às normas de segurança. O setor da construção civil é o que apresenta maior número de acidentes fatais.

responsabilidade pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador é solidária de todos aqueles que fazem parte da cadeia produtiva, como ocorre nas relações de consumo.

Depois da Constituição Federal, um dos mais importantes instrumentos de tutela do meio ambiente é a Lei 6.938/81 (LPNMA) que, ao lado de outros dispositivos constitucionais e legais (CLT e Portaria 3.214/77 do MTE), forma o arcabouço de proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador.

Como se vê, conta o Brasil com avançada construção legal de proteção ao meio ambiente e às pessoas. Muitos julgadores, na análise das questões de dano à saúde do trabalhador, enaltecem o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição como importante avanço, vez que eliminou a culpa grave como fundamento da reparação, o que é verdade, mas se restringem ao aspecto exclusivo da responsabilidade subjetiva.

Mesmo com um avançado sistema jurídico de proteção ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, o Brasil não atingiu ainda nível suficiente de conscientização capaz de prevenir e eliminar efetivamente os riscos ambientais do trabalho e à saúde dos trabalhadores, ostentando preocupantes índices acidentários, como visto antes. Por isso, de um lado são necessárias campanhas preventivas e educativas com a participação conjunta do Estado, das empresas e dos trabalhadores, como a lançada pelo TST. De outro, precisam ser usados adequadamente os instrumentos de tutela desse novo ramo do Direito (Direito Ambiental), porquanto as consequências advindas dos acidentes de trabalho, que são de ordem econômica, social e humana, incidem sobre as empresas, os trabalhadores e a sociedade que, finalmente, responde pelas mazelas sociais.

Enquanto a prevenção não alcança os almejados fins, é necessário aplicar o instituto da responsabilização com a finalidade não só de compensar as vítimas pelos danos sofridos, mas também com intuíto punitivo, preventivo e pedagógico, porque, como é sabido, o capital sente as consequências dos custos financeiros provenientes das indenizações que a cada dia são reconhecidas por decisões judiciais em razão de danos morais, estéticos e materiais (emergentes e por lucros cessantes e pelas chances perdidas), além das indenizações por danos morais coletivos nas ações civis públicas ajuizadas especialmente pelo Ministério Público do Trabalho e,

agora, das ações de regresso ajuizadas pela Previdência Social, para se ressarcir dos gastos decorrentes dos acidentes de trabalho que tiverem como causa a culpa patronal. É dizer, a falta de adequação do meio ambiente do trabalho está ficando caro para os empregadores que não previnem os riscos ambientais.

O instituto da responsabilidade civil, em sentido geral, é a razão propulsora do Direito, sendo, por excelência, o mecanismo adequado para obrigar todo aquele que causa dano a outrem a arcar com os prejuízos decorrentes (CF, art. 5º - V e X e CC, arts. 186 e 927).

Quanto aos danos ambientais propriamente ditos o entendimento predominante, com apoio na lei (CF, art. 225, § 3º e Lei 6.938/81, art.14, § 1º), é de que a responsabilidade do empregador e dos tomadores de serviços é objetiva e solidária.

A Lei 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente –, estabeleceu no art. 14, § 1º, que:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (grifados)

Essa lei foi pioneira sobre o tema, como se vê, criando a responsabilidade civil objetiva para os danos ao meio ambiente e também para os terceiros afetados, numa coerência lógica, pois se para o dano ao meio ambiente a responsabilidade é objetiva, não teria sentido se perquirir da culpa em relação às consequências para as pessoas prejudicadas por esse dano, porque em primeiro lugar, no centro das atenções, está a proteção da pessoa humana e da sua dignidade (CF, arts. 1º e 170).

A Constituição de 1988 realmente avançou sobre a proteção ambiental, dizendo no art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (grifados), preocupando-se com os

danos concretos, efetivos, abstratos e futuros.

Quanto ao sistema de responsabilidade civil ambiental, o § 3º do art. 225 marcou a sua objetividade, estabelecendo que:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A responsabilidade civil ambiental é, pois, objetiva e se baseia na teoria do risco integral, pela qual o agente responde pelos danos decorrentes da sua atividade, independentemente de ser ela lícita ou ilícita, autorizada ou não pelos Poderes Públicos. Ou seja, quem causar dano ao meio ambiente responde, sempre, objetivamente, porque o bem protegido é a vida ou a sadia qualidade de vida (CF, art. 225 e Lei 6.938/81, art. 3º), como reconhecem com tranquilidade a doutrina e a jurisprudência.

Se para os danos causados ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho (CF, art. 200, inc. VII), a responsabilidade civil é objetiva, diferentemente ocorre em relação aos danos à saúde dos trabalhadores, imperando ainda neste particular a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa do agente, o que vem desde as suas origens no nosso direito.

Foi o Decreto 7.036/1944 (art. 31) que inaugurou a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, mas somente para o caso de dolo. A jurisprudência, marchando adiante dos códigos legais, levou à edição, pelo STF, em 1963, da Súmula 229, com o seguinte teor:

“A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

A CF de 1988, evoluindo sobre o tema, reconheceu no art. 7º que:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXVIII - seguro contra acidentes

de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (grifados).

Pelo inc. XXVIII do art. 7º, a responsabilidade do patrão nos acidentes de trabalho existe em qualquer situação de culpa, mesmo a mais leve (negligência, imperícia e imprudência), embora continue, em regra, subjetiva, como reconhece a jurisprudência dominante (Proc. TRT2 01748-2007-482-02-00-7, AC. 20081048844; 4ª Turma).

Mas essa regra comporta exceções, como vêm reconhecendo a doutrina e a jurisprudência, especialmente a do TST. A base dessa flexibilização está nos fundamentos modernos da responsabilidade civil, que são a proteção da vítima (e não mais do causador do dano, como nos tempos passados), a proteção da dignidade humana (CF, art. 1º), a valorização do trabalho (CF, art. 170) e a sua finalidade exemplar, pedagógica, punitiva e preventiva.

Nessa nova ótica, visando à melhoria da condição social do trabalhador, à responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, quanto ao fundamento, aplicam-se, além do inc. XXVIII do art. 7º outras disposições legais, reconhecendo-se casos de responsabilidade objetiva.

Duas correntes procuram interpretar o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal sobre a responsabilidade civil nos acidentes de trabalho.

A primeira corrente faz uma interpretação gramatical do referido dispositivo constitucional e conclui que a responsabilidade civil do empregador é somente subjetiva.

A segunda corrente, ao contrário, faz uma interpretação sistemática e teleológica do inciso XXVIII do art. 7º da CF e acolhe hipóteses de responsabilidade objetiva do empregador.

São casos de responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho, entre outros, como vem reconhecendo a doutrina e a jurisprudência, aqueles nas atividades de risco (CC, art. 927, § único), nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente

(§ 3º, do 225, da CF e art. 14, § 1º da Lei 6938/81), no transporte fornecido pelo empregador, no serviço público e nos acidentes decorrentes de ato de terceiro.

De acordo com o atual Código Civil brasileiro há duas espécies de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. A primeira tem como principal pressuposto a culpa, considerada pelo art. 186 do CC no sentido *lato sensu* (imprudência, imperícia e negligência) e dolo. A segunda, a objetiva, é aquela em que não se exige o pressuposto da culpa e está prevista no § único do art. 927 do Código Civil, que assim estabelece:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Duas questões decorrem do novo enunciado do § único do art. 927 do Código Civil em relação aos acidentes de trabalho: se esse novo mandamento se aplica na Justiça do Trabalho, nas ações acidentárias de responsabilidade civil, e o que é atividade de risco.

Na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pelo TST e pela ANAMATRA foi provado o ENUNCIADO 37, que assim dispõe:

“RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DETRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores”.

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática e teleológica do *caput* do art. 7º com os dispositivos supra, os quais reconhecem a responsabilidade sem culpa. É que o art. 7º diz que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros

que visem à melhoria de sua condição social: ... XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Quer dizer que o inc. XXVIII criou um direito mínimo, o qual pode ser alterado ou complementado por outra norma legal, desde que de maneira mais favorável aos trabalhadores, no caso, as vítimas de acidentes de trabalho.

A responsabilidade objetiva, na espécie, fundamenta-se, sobretudo, no primado da proteção da incolumidade da pessoa humana, como nesse sentido vaticinou Pontes de Miranda⁵, com as seguintes palavras:

“Quando se observa o mundo, em que se acham as esferas jurídicas das pessoas, e se pretende o ideal de justiça baseado na incolumidade de cada uma delas, objetivamente, entende-se que todo o dano deve ser reparado, toda lesão indenizada, ainda que nenhuma culpa tenha o agente”.

Trata-se o § único do art. 927 do CC de importante novidade, adotando expressamente a teoria do risco como fundamento da responsabilidade objetiva, paralelamente à teoria subjetivista.

Essa nova disposição legal, no nosso entendimento, deve ser aplicada nas ações acidentárias, como vem reconhecendo parte majoritária da jurisprudência trabalhista, especialmente do TST, como se vê dos acórdãos a seguir ementados:

EMENTA: “DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a

5 Tratado de direito privado, v. 2, p. 385.

coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2. A atividade desenvolvida pelo reclamante - teste de pneus - por sua natureza, gera risco para o trabalhador, podendo a qualquer momento o obreiro vir a lesionar-se, o que autoriza a aplicação da teoria objetiva, assim como o fato de o dano sofrido pelo reclamante decorrer de acidente de trabalho. Inquestionável, em situações tais, a responsabilidade objetiva do Empregador” (Processo TST - RR - 422/2004-011-05-00; Primeira Turma; DJ - 20/03/2009; Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa).

Reconhecida a aplicação do § único do art. 927 nas ações acidentárias, resta a tarefa de enquadrar cada caso concreto como atividade de risco, que é da jurisprudência, com auxílio da doutrina.

A atividade de risco pressupõe maiores probabilidades de danos para as pessoas, o que normalmente já é reconhecido por estatísticas. Os danos são esperados e podem causar prejuízo a alguém, sendo que a natureza da atividade é a peculiaridade que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar os acidentes de trabalho.

A atividade de risco é aquela que tem, pela sua característica, uma peculiaridade que desde já pressupõe a ocorrência de danos para as pessoas. É a atividade que tem, intrinsecamente ao seu conteúdo, um perigo potencialmente causador de dano. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham a resultar a terceiros.

Aqui não se trata de qualquer risco, mas, do risco acentuado, que decorre da própria atividade ou da forma como o trabalho é desenvolvido, cujo exemplo é a atividade perigosa descrita no art. 193 da CLT, que diz:

“São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o

contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (grifados)".

A atividade de risco, como afirma Cláudio Brandão⁶, enquadra-se no risco específico, que se agrava em razão da natureza do trabalho. Assim, o que configura a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade nos termos do § único do art. 927 do novo Código Civil brasileiro não é um risco qualquer, específico, normal e inerente a qualquer atividade produtiva, mas a atividade cujo risco específico, acentuado e agravado em razão da natureza do trabalho, a ela inerente, é excepcional e incomum, embora previsível.

A natureza potencialmente perigosa da atividade de risco é a peculiaridade que a diferencia das outras atividades para caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos indenizáveis, com base na responsabilidade objetiva aludida no art. 927 do Código Civil.

Trata-se, portanto, do risco-probabilidade e não do risco-possibilidade. É o caso, como me também nos parece, do trabalho no setor de transporte de passageiros e de cargas, porque estatisticamente está provado que essa atividade, pela pontencialidade dos riscos a ela inerentes provaoca altos índices de acidentes de trabalho, inclusive com gravidade para as vítimas. As probabilidades de o trabalhador no transporte sofrer acidentes de trabalho, como é público e notório, é muito maior do que de um outro trabalhador que não se expõe aos mesmos rioscos. Então, se se trata de uma atividade de risco, a responsabilidade do empregador independe de culpa, o qual, para se exonerar da obrigação de indenizar, deverá provar que o acidente ou doença adquirida pelo trabalhador teve outra causa que não o risco da atividade desenvolvida.

A conclusão é que em qualquer situação o empregador tem a obrigação de adotar medidas e cuidados para eliminar os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, enquanto que nas atividades de risco essa obrigação é maior ainda, diante do risco acentuado e agravado. A única forma de se exonerar da responsabilidade é comprovar que tudo fez e que o acidente ou a doença ocorreu não

6 Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador, p. 284 e 357.

pelo risco em si da atividade, mas, por culpa exclusiva da vítima.

São nesse sentido as decisões seguintes do C. TST:

EMENTA: “Indenização por danos morais. Motorista carreteiro. Assalto com sequelas físicas e incapacidade para o trabalho. Ação de terceiros. Embora hoje haja verdadeira controvérsia na doutrina e na jurisprudência com o fim de afastar a responsabilidade do empregador, por fato de terceiro, ainda que em atividade de risco, a matéria merece uma reflexão mais cuidadosa, na medida em que tal afastamento decorre da possibilidade de o autor vir a ajuizar ação de regresso ao terceiro, causador do dano. Tal entendimento, todavia, no direito do trabalho, não pode ser recepcionado, quando é certo que a responsabilidade pela atividade econômica é do empregador, e não do empregado. A leitura a ser feita da norma inscrita no art. 2º da CLT c/c art. 927, parágrafo único, do CC, em conjugação com os princípios que regem a relação jurídica trabalhista, é no sentido de que a indenização é devida ao empregado e que, eventual ação de regresso, a ser intentada, deverá ser feita pelo empregador, contra aquele cuja conduta ensejou a sua responsabilidade na reparação do dano (TST-RR-143100-77.2008.5.15.0070; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)”.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO E PENSÃO. A CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEPENDE DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO SENDO PERIGOSA. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. MOTORISTA DE VIAGEM. 1.1. Condenação ao pagamento de indenização por dano moral e de pensão mensal, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva, pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo perigosa. 1.2. Os motoristas profissionais, aplicados ao transporte rodoviário enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de acidentes é constante, na

medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade de motorista de viagem como de risco, o que autoriza o deferimento dos títulos postulados com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva prevista no Código Civil (TST-RR-148100-16.2009.5.12.0035, 16/02/2011, ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, Ministro Relator).

No entender do ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator da decisão supra, "a prática de direção de veículo automotivo é exercida rotineiramente pela população em geral e, por sua natureza, não representa inerente risco de vida, ainda que exercida em estradas interestaduais". Contudo, ressaltou a grande probabilidade de ocorrer esse tipo de acidente no caso do motorista profissional, por sua exposição constante ao perigo. Segundo o ministro, os motoristas profissionais "enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira", elencando fatores de risco como "a existência de curvas perigosas, buracos na pista, pisos irregulares, sinalização inexistente ou insuficiente, falta de acostamento, animais soltos nas estradas e imprudência de outros motoristas". Nesse contexto, entendeu ser devido o enquadramento da atividade de motorista de viagem como de risco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se a responsabilidade civil objetiva quando a atividade do trabalhador é de risco, como no caso dos autos, em que o Autor era vigilante de carro-forte e foi alvejado durante tentativa de assalto. Precedentes da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido (Processo TST-RR-400-16.2008.5.03.0134; 09/02/2011, MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Ministra Relatora).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. COBRADOR. EXPEDIENTE NOTURNO. ASSALTOS REITERADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR (DECRETO 2.681, DE 1912). VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO

DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O novo CC/2002, em seu art. 927, parágrafo único, suscitou uma nova leitura no que tange à responsabilidade civil no âmbito laboral, à luz do art. 7º, *caput*, da CF, porquanto, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo dispositivo, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Todavia, preserva-se a compreensão de ser incabível a responsabilidade objetiva do empregador quando se tratar de acidente submetido ao Código Civil/1916. O caso dos autos trata de acidente de trabalho verificado antes da vigência do Código Civil de 2002, marco geral em que foi inserida expressamente a hipótese de responsabilidade objetiva, conforme explicitado. No entanto, o dano relatado na presente demanda não se insere nas disposições comuns retratadas no Código Civil de 1916, por se tratar de acidente sofrido por cobrador de empresa de transporte coletivo no exercício de suas funções. Na hipótese, é aplicável a Súmula 187/STF, segundo a qual "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Com efeito, o acidente de trabalho retratado atrai a responsabilidade civil objetiva do transportador rodoviário, a qual prescinde da comprovação de culpa, por força do artigo 17 do Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, aplicável à época do acidente (Proc. TST - AIRR-1191740-19.2007.5.11.0013, 24 de agosto de 2011, MAURICIO GODINHO DELGADO, Ministro Relator).

Nesse último processo discutiu-se o pagamento de indenizações acidentárias a uma cobradora de ônibus assaltada oito vezes enquanto exercia as suas atividades em favor da empregadora, uma empresa de ônibus. Como os fatos ocorreram antes do atual Código Civil, não podendo usar as suas disposições, o TST aplicou, por analogia, a responsabilidade objetiva do transportador, que já era reconhecida em nosso ordenamento jurídico.

Agora, com base no novo diploma civilista, a tendência das Cortes trabalhistas é aplicar a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa do empregador, nos casos de assaltos no transporte, que são previsíveis diante da respectiva atividade econômica desenvolvida. Segundo tem sido argumentado, o fato de a segurança pública ser atribuição dos Poderes Públicos, não se pode afastar a responsabilidade da empresa para com seus empregados, porque, na medida em que o empregador auferir lucro em uma atividade que possa causar riscos aos seus empregados, não se sustenta a tese de que a segurança é assunto do Estado, tendo aplicação ainda o art. 2º da CLT, que impõe o risco da atividade a quem o empreende, que é, no caso, o empregador (Processo 0001397-64.2011.5.04.0231).

Na decisão seguinte a SDI-I do TST sinalizou como importante precedente da Corte para o futuro a aplicação da responsabilidade objetiva nas atividades de risco, abrindo caminho a ser adotado pela jurisprudência trabalhista nas demais instâncias, que têm a tarefa de enquadrar cada caso no disposto no § único do art. 927 do Código Civil, sendo exemplos o trabalho em minas, na construção civil, com energia elétrica, em alturas, no transporte (pelo risco da própria atividade e pelo risco que a ela se agrega, como os assaltos no transporte de cigarros, pela procura da mercadoria, e de passageiros, pela busca do dinheiro em poder do cobrador e de carro forte, pelo transporte de altas quantias).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. LER/DORT. CULPA PRESUMIDA. É da teoria do risco da atividade econômica, por força do art. 2º da CLT, que se extrai a responsabilidade do empregador, pois é do trabalho e do risco a ele inerente que o empregado se coloca na situação de sofrer danos, quando apenas cumpre sua obrigação contratual. É incontroverso nos autos que o acidente de trabalho ocorre em razão de atividade de risco, trabalho em máquina em que o autor teve o dedo cortado e, posteriormente, reimplantado. Logo, a culpa empresarial se presume. Existindo nexo de causalidade entre ação e dano, o ônus de demonstrar ausência absoluta de culpa e a culpa exclusiva da vítima, compete à empresa. Recurso

de revista conhecido e provido (PROC. TST-RR-154785-83.2007.5.15.0016 - **SDI-1** – Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA).

Quanto aos acidentes no transporte fornecido pelo empregador o TST aplicou a responsabilidade objetiva do empregador, aplicando por analogia os arts. 934 e seguintes do Código Civil, que regem a responsabilidade civil do transportador, aqui, não em si na atividade de empregador, mas, como transportador, pois, como afirmada na decisão, se no transporte até as bagagens são protegidas pela responsabilidade objetiva, diferentemente não poderia se dar em relação ao trabalhador, o qual é levado para o serviço em transporte fornecido pelo empregador.

EMENTA: ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O empregador que assume o transporte do empregado ao local de trabalho, à luz dos arts. 734, 735 e 736 do CC, aplicáveis ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT, é responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto, ainda que por culpa de terceiro. Apesar de aparentemente gratuito, o transporte dos empregados pelo empregador atende a interesse do negócio, ao viabilizar a presença da mão-de-obra no local de serviço, com pontualidade e regularidade, não ensejando qualquer razão para modificar a responsabilidade do transportador. Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina de Moraes lecionam que somente deve ser considerado transporte gratuito (ou benévolo) aquele totalmente desinteressado, não ensejando qualquer retribuição pecuniária, fundado na amizade ou cortesia, sem que haja qualquer prestação correspondente (Código Civil Interpretado, vol. II, Ed. Renovar, 2006, pg. 535). Enfocando o art. 734 do Código Civil tem-se que até bagagens são protegidas pela responsabilidade objetiva do transportador, quiçá um trabalhador que é transportado para o local onde prestará sua mão-de-obra, em benefício do empregador, que pelo art. 2º da CLT, assume os riscos do empreendimento (TST – RR - 9/2006-102-18-00; 15/05/2009; Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

4. Conclusões

Nos setores produtivos do nosso País os índices de acidentes de trabalhos ainda são altos e preocupantes, porque, além das atividades perigosas, com riscos acentuados, muitos empregadores não estão adotando as medidas de prevenção como exigem as normas legais e o bom senso, acarretando incalculáveis prejuízos e conseqüências de todas as ordens para as vítimas, para a sociedade e para as próprias empresas. Por isso o C. TST lançou em 2011 a campanha pelo trabalho seguro, que vem propiciando a discussão, a reflexão e a conscientização sobre o grave problema.

Em decorrência disso muitas ações coletivas de prevenção e individuais de reparação vêm sendo ajuizadas na Justiça do Trabalho, provocando grande debate em relação ao fundamento da responsabilidade civil do empregador, levando-nos às seguintes conclusões neste breve trabalho.

A responsabilidade pelos danos ao meio ambiente do trabalho é objetiva e solidária de todos aqueles que usufruem da atividade provocadora de danos, até mesmo o Estado que tenha se omitido do seu dever de tutelar o meio ambiente.

À responsabilidade pelos danos causados à saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores, quanto ao fundamento, aplica-se não só o inc. XXVIII do art. 7º da Constituição, mas também o art. 927, § único do Código Civil.

A interpretação conjunta do caput do art. 7º com o seu inciso XXVIII permite a conclusão anterior, vez que são direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à sua melhoria, seguro contra acidentes de trabalho e o pagamento de indenização por dolo ou culpa do empregador. Significa dizer que se trata de uma garantia mínima do trabalhador e, assim sendo, as normas infraconstitucionais podem regular de outra forma a questão pertinente ao fundamento da responsabilidade civil, desde que para melhorar a condição social e de vida do trabalhador.

Nos acidentes típicos decorrentes de atividades de risco, consideradas assim aquelas atividades potencialmente perigosas, a responsabilidade do empregador é objetiva, como vem reconhecendo a jurisprudência trabalhista.

Por culpa exclusiva do trabalhador, devidamente comprovada pelo empregador, este ficará isento do dever de reparação. Havendo culpa recíproca, a indenização será proporcional à conduta de cada um (CC, art. 945).

5. Bibliografia

ALVES, Cleber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BUCK, Célia Regina. Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade. São Paulo: LTr, 2001.

FLORINDO, Valdir. Dano moral e o direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.

GIVRY, Jean de. A humanização do ambiente de trabalho: a nova tendência na proteção do trabalhador. In: Tendências do Direito do Trabalho contemporâneo. v. 3. São Paulo: LTr, 1980. p. 7/15.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARQUES, Christiani. A proteção ao trabalho penoso. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, João Vianey Nogueira. O dano moral e as lesões por esforços repetitivos. São Paulo: LTr, 2003.

MELO, Raimundo Simão. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5. ed. São Paulo: LTR, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. Do meio ambiente do trabalho equilibrado. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos humanos e meio ambiente — paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.